



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 2 – CPL/COFEN**

**PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 4/2021**

**PAD Nº 1284/2018**

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, e o item XXVII do instrumento convocatório supracitado, a empresa **CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB**, inscrita no CNPJ nº **034.164.319/0005-06**, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto o Registro de Preços a contratação de empresa especializada para emissão e fornecimento, sob demanda, de Carteira de Identidade Profissional – CIP, bem como seu modelo eletrônico – e-CIP, Certificado de Registro de Empresa e seu modelo eletrônico – e-CRE e Certificado Digital a3 em nuvem (ECPF), que são documentos de segurança, e de equipamentos adicionais para atender as necessidades do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

**1.1.** Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto n.º. 10.024/2019, bem como no subitem 27.1 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

**2. DA IMPUGNAÇÃO**

**2.1.** Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, com os seguintes argumentos:

“ (...)

*O item 14.2.8.1 e 14.2.8.2 do referido edital exige a comprovação de capacidade de produção de no mínimo 30% sobre o quantitativo licitado como condição prévia para a habilitação à disputa.*

*Neste talante, verificamos que falta ao instrumento convocatório a devida justificativa deste quantitativo que, em verdade, restringe a participação de interessados nesta disputa, posto que, assim, apenas empresas que já prestam este serviço possuiriam facilidade em cumprir o aludido requisito.*

(...)

**III - Dos pedidos:**



*Tendo em vista o acima exposto, solicita-se a este Órgão que seja modificado o Instrumento Convocatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº Pregão Eletrônico - SRP nº 4/2021 na forma aludida nesta Impugnação, especificamente:*

- a) Justificando o quantitativo de 30%, presente nos itens 14.2.8.1 e 14.2.8.2, de modo que tal embasamento guarde lógica com as necessidades deste órgão, de modo a não comprometer a competitividade exigida por lei para o certame, ou;*
- b) Seja retirado este quantitativo mínimo, garantindo a ampla concorrência de interessados, na esteira legal e do entendimento do Tribunal de Contas da União.”*

### **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**3.1.** Inicialmente, registrar que este Conselho, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

**3.2.** Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

**3.3.** Quanto ao mérito da peça de impugnação, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

**3.3.1.** A impugnante solicita justificativa da exigência do quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o quantitativo licitado conforme estabelecido nos itens 14.2.8.1 e 14.2.8.2 do Edital ou que seja retirado este quantitativo mínimo, garantindo a ampla concorrência no certame licitatório.

**3.3.2.** Inicialmente cumpre destacar que por se tratar de questões técnicas definidas no Termo de Referência, foi encaminhado pelo pregoeiro questionamento à Área Técnica, solicitando a análise da



impugnação encaminhada, conforme prevê o artigo 24, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019.

#### 4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

**4.1.** Por se tratar de contratação de prestação de serviços com diversas soluções integradas, o Conselho Federal de Enfermagem, solicitou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado. É importante destacar que existem licitações similares a do Conselho Federal de Enfermagem com relação ao volume e escopo de objeto, e nos parece que obtendo ampla disputa de preços e concorrência entre empresas do segmento.

**4.2.** O Conselho Federal de Enfermagem buscando ampliar a concorrência do certame, permitiu a apresentação de atestados de capacidade técnica conforme itens abaixo:

*14.2.8.1. A execução de serviço compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante única (ou líder do consórcio) executa ou executou contrato correspondente a 30% (trinta por cento) ....*

*14.2.12. Será aceito o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica da licitante.*

**4.3.** Conforme exposto, é permitido a apresentação de atestado da licitante ou do Consórcio como somatório de atestados dos itens, além do item 14.2.12 aceitar somatório de atestados de capacidade técnica para apresentação no certame.

**4.4.** Com relação a volumetria exigida, o Acordão 2696/2019: Primeira Câmara, relator Bruno Dantas diz:

*“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.*

**4.5.** O art. 30 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de licitações) dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica que poderá ser exigida dos licitantes, entre elas estão os atestados de capacidade técnica operacional e a profissional.



**4.6.** A capacidade técnica operacional é composta por um conjunto atemporal de atestados, emitidos pelos tomadores de serviços ao final da execução de cada contrato em nome da empresa, refere-se à experiência empresarial.

**4.7.** Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento acerca a possibilidade de exigência de comprovação de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica:

*ENUNCIADO TCU - A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Acórdão 244/2015 – Plenário*

**4.8.** A legalidade da exigência também é tratada na Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, que dispõe:

*TCU SÚMULA Nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

**4.9.** Como descrito, o Conselho Federal de Enfermagem buscando ampliar a concorrência do certame, exige a apresentação de volume mínimo de 30% do volume, índice bem inferior permitido pela jurisprudência.

## **5. DA DECISÃO**

**5.1.** Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões estão fundadas nos princípios da legalidade, da finalidade, da eficiência e, principalmente, do atendimento ao interesse público.

**5.2.** Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento mais recente do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como



com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

**5.3.** Nesse passo, fica mantida a data de 04/10/2021, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico - SRP nº 4/2021.

**Obs.:** Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen ([www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br)) e no site do comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

Brasília/DF, 23 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

**ROGÉRIO WOLNEY LEITE**  
Pregoeiro